

EUTANÁSIA: uma questão controvertida

André Cavichioli Brito*
Helena Maria Campos**
Yure Benicio Costa***

RESUMO

Este artigo tem como objeto a reflexão sobre a eutanásia, haja vista que o avanço da medicina junto a possibilidade de alongar o tempo da vida, especialmente a dos enfermos, causam efeitos no processo da vida e da morte. Estando a eutanásia, justamente repartida entre a vida e a morte, a faz por si só uma questão controvertida. Para tanto, a eutanásia foi vista diante da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, valores esses expressos na Constituição Federal, isto porque a eutanásia é denominada de morte sem dor, sem sofrimento. Nesse sentido, ainda que o tratamento seja inútil, a doença incurável e a dor insuportável, não é motivo suficiente para se proceder a eutanásia, que no Brasil é criminalizada.

PALAVRAS-CHAVES: Biodireito. Crime. Dignidade da pessoa humana. Direito à vida. Medicina.

ABSTRACT

This article is about the debate on euthanasia, considering that the advancement of medicine with the possibility of lengthening the time of life, especially the sick, cause effects on the life and death process. Being euthanasia precisely divided between life and death, is in itself a controversial issue. Therefore, euthanasia was seen before the inviolable right to life and human dignity, values expressed in the Constitution, that because euthanasia is called painless death without suffering. In this sense, even if the treatment is useless, the incurable disease and unbearable pain, is not reason enough to perform the euthanasia procedure, which in Brazil is criminalized.

KEYWORDS: Biolaw. Crime. Dignity of the human person. Right to life. Medicine

INTRODUÇÃO

A eutanásia eleva à contraponto a vida e a morte. Sua discussão é tormentosa, por trazer consigo os valores mais remotos da sociedade, o ganho e a perda, a luz e a escuridão.

Segundo França (2005, p. 199):

*Doutor em Biologia Oral Universidade Sagrado Coração - Bauru-SP, Coordenador e Professor do Curso de Biomedicina - Faculdade União das Américas - Foz do Iguaçu - PR

**Professora Mestre – Faculdade Objetivo – Rio verde -GO

***Bacharel Direito – Faculdade Objetivo – Rio Verde – GO

O ato de promover a morte antes do que seria de esperar, por motivo de compaixão e diante de um sofrimento penoso e insuportável, sempre suscitou reflexão por parte da sociedade. Agora, essa discussão tornou-se ainda mais presente quando se questionam os direitos individuais como resultado de uma ampla mobilização do pensamento dos setores organizados da sociedade e quando a cidadania exige mais direitos. Além disso, surgem cada vez mais tratamentos e recursos capazes de prolongar por muito tempo a vida dos pacientes descerebrados, o que pode causar um demorado e penoso processo de morrer.

Se a eutanásia reparte-se entre a vida e a morte, discuti-la, só poderia trazer uma questão controvertida. Este contexto fica entrelaçado pela medicina e pelo direito.

Não é outro o ensinamento de Bizatto (2000, p. 271), “A eutanásia envolve uma questão médica com reflexos legais. Em seu bojo estão consignados a incurabilidade de uma doença e a dor insuportável e a inevitabilidade da morte.”

O avanço da medicina e o aprimoramento do direito, certamente permitirão enfrentar a complexidade da eutanásia. De um lado, não se pode esquecer que a medicina possui nesses tempos atuais suas maiores possibilidades de salvar vidas e, até mesmo de preservar que as doenças alcancem as pessoas. Lado outro, o ordenamento jurídico se encontra estruturado para proteger a vida e a dignidade da pessoa humana.

É por isso, que segundo Cardoso (2009, p. 86), “uma coisa é inegável: nada impõe mais medo ao ser humano do que as incertezas e os aspectos ainda desconhecidos e a nós impostos pela morte, única certeza da vida”.

DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à vida e a dignidade da pessoa humana são valores expressos na Constituição Federal, que é a lei maior desse País. A partir disso, esses institutos devem ser compreendidos.

O direito à vida consta no artigo 5º, cuja redação assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

Enquanto a dignidade da pessoa humana, no inciso III do artigo 1º (BRASIL, 1988), “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Vê-se que o texto constitucional garante a inviolabilidade da vida e fez um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, é que segundo Moraes (2008, p. 35), “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

Nesse ruma, a vida é preservada no ordenamento jurídico pátrio, a fim de possibilitar o acesso aos demais direitos, pelo que sem ela, todos os demais se tornariam inócuos, ou seja, vazios.

Todavia, faz-se necessário trazer à colação o apontamento doutrinário de Paulo e Alexandrino (2008, p. 108):

Não se resume o direito à vida, entretanto, ao mero direito à sobrevivência física. Lembrando que o Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, resulta claro que o direito fundamental em apreço abrange o direito a uma existência digna, tanto sob o aspecto espiritual, quanto material (garantia do mínimo necessário a uma existência digna, corolário do Estado Social Democrático).

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobrando-se no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna à natureza humana.

Por último, devemos anotar que a doutrina entende estar abrangida a vida intra-uterina na proteção constitucional do direito à vida.

Como sinalizado, a existência digna compreende até mesmo a vida uterina, e nessa porção de garantia, o indivíduo possui a proteção da própria vida, a que não se confunde com a de seus pais.

Segundo Silva (2013, p. 107), “*Dignidade da pessoa humana* é uma valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Se de um lado, o direito à vida é inviolável, tem-se que só assim se poderia tratar da dignidade da pessoa humana, isto porque esses valores comunicam-se, estão um ligado ao outro. O primeiro tem sentido fundamental em todos os direitos, enquanto o segundo é apropriado para estabelecer um elo eficiente da pessoa com os demais seres humanos.

Para Moraes (2008, p. 22):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.

Nesse sentido, a doutrina dos professores de Paulo e Alexandrino (2008, p. 88, grifo do autor), “A **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial”.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana pressupõe que a atenção central do Estado deve-se reunir em torno das pessoas, seja na proteção individual, e nas relações deste com as demais pessoas.

Por tal razão, é necessário ter conhecimento das dificuldades e até mesmo das conquistas que envolvem a questão da eutanásia, como aponta Diniz (2008, p. 355):

A consciência jurídica atual, diante da indiferença de um mundo tecnicista e insensível, precisa ficar atenta à maior de todas as conquistas: o respeito absoluto e irrestrito pela dignidade humana, que passa a ser um compromisso inafastável e um dos desafios para o século XXI.

A partir dessas considerações, ou seja, partindo do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pode-se esmiuçar a questão controvertida que é a eutanásia.

EUTANÁSIA: uma questão controvertida

A eutanásia é denominada por Silva (2013, 204) de “‘morte bela’, ‘morte suave, tranquila’, sem dor, sem padecimento”.

A doutrina de Bizatto (2000, p.13) esmiúça ainda mais a palavra, apontando que, “Do grego *eu* e *Thanatos*, que tem por significado ‘a morte sem sofrimento e sem dor’ – para outros a palavra eutanásia também expressa: ‘morte fácil e sem dor’, ‘morte boa e honrosa’, alívio da dor’, ‘golpe de graça’, ‘morte direta e indolor”.

Com efeito, por mais singela que seja a reflexão sobre a eutanásia, se deverá pautar na morte, e essa sempre será uma equação não muito bem esclarecida, resultando no terreno de muitos mistérios e muitas indagações a serem desembaraçadas.

A eutanásia, distanásia e ortotanásia, guardam semelhança devido a morte, mas diferem-se nos pontos que se esclarece.

A distanásia, segundo o magistério de França (2005, p. 201):

A distanásia não é outra coisa senão a “morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento”, em cujo processo o tratamento tornou-se inútil, não há outro caminho mais sensato que o da suspensão dos meios artificiais dispensáveis e supérfluos. Desta forma, a morte ocorrerá “no seu tempo”.

Esse instituto guarda em seu conceito a presença da palavra sofrimento, enquanto a eutanásia é a morte sem isso. Sucede que, a distanásia se encontra no

campo da procrastinação artificial da morte, eis que a vida se sustenta pelas vias artificiais.

Por este motivo, é que segundo Souza (2002, p. 151), a ortotanásia e a distanásia se diferem, isto porque “nesta, o médico, não obstante a irreversibilidade do quadro clínico do paciente, utiliza-se dos mais modernos instrumentos disponíveis visando prolongar ao máximo uma vida já condenada”.

Nesse rumo, calha transcrição do distinto magistério de Prado (2008, p. 69), “O termo *ortotanásia* (do grego, *orthos*, correto, e *thanatus*, morte) indica a morte certa, justa, em seu momento. Destarte, corresponde à supressão de cuidados de reanimação em pacientes em estado terminal ou vegetativo”.

Em relação à prática de eutanásia, está é reprovada pelos seguintes fundamentos, conforme esclarece Nucci (2012, p. 632):

a) a santidade da vida humana, sob o aspecto religioso e sob o aspecto da convivência social; b) a eutanásia voluntária abriria espaço para a involuntária; c) poderia haver abuso de médicos e familiares, por interesses escusos; d) há sempre possibilidade do surgimento de novos medicamentos pra combater o mal.

E a favor da eutanásia, o magistrado paulista elucida que:

a) sob o ponto de vista médico, a vida sem qualidade perde sua identidade; b) a Assembleia do Conselho da Europa, por meio da Recomendação 79/66, estabeleceu os direitos dos doentes e moribundos, mencionando o “direito ao respeito da vontade do paciente quanto ao tratamento a ser utilizado”, “o direito à sua dignidade e integridade”, “o direito de informação”, “o direito de cura apropriada” e “o direito de não sofrer inutilmente”. No mesmo sentido: *Patient's Bill of Rights* (Estados Unidos); Carta sobre Deveres e Direitos dos Doentes (França); Carta dos Direitos dos Enfermos (Itália) (NUCCI, 2012, p. 632-633).

Segundo Diniz (2008, p. 364-365), ainda que o tratamento seja inútil, a doença incurável e a dor insuportável, não seria motivo suficiente para a eutanásia, isto porque:

- a) a incurabilidade é prognóstico e como tal falível é, e, além disso, a qualquer momento pode surgir um novo e eficaz meio terapêutico ou uma técnica de cura. No passado a lepra, a tuberculose e a sífilis eram incuráveis. Hoje, com o progresso da ciência, sua cura é possível. A esse respeito conta-nos Estácio de Lima que, a muitos quilômetros de Paris, estando a filha de um médico acometida da incurável difteria, após todos os recursos possíveis para salvá-la, diante de asfixia progressiva e cianose, que indicava sua morte próxima, seu próprio pai injetou-lhe, diante do sofrimento atroz, uma forte dose de ópio. No dia seguinte, recebeu a notícia de que Roux havia descoberto o soro antidiftérico; b) a medicina já possui poderosos meios para vencer a dor física ou neurológica; e c) o conceito de inutilidade de tratamento é muito ambíguo. Não se pode aceitar a licitude do direito de matar piedosamente, pois a vida humana é um bem tutelado constitucionalmente. O homem não tem direito de consentir em sua morte; não tem direito de matar-se, nem de exigir que outrem o mate, por não ser dono da própria vida. Não se pode negar a paciente portador de mal incurável a prestação de cuidados médicos vitais, sem os quais ele morreria, nem renunciar a cuidados ordinários disponíveis, ainda que seja, parcialmente eficazes, nem deixar de tratar doente comatoso mesmo se não houver alguma possibilidade de recuperação.

Diante dessas considerações, e principalmente com fundamento na inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana não se há motivos jurídicos, éticos ou legais que autorizem a prática da eutanásia.

Estando a eutanásia dividida entre a morte e a vida, é necessário esclarecer sobre a constatação da morte, que é objeto de estudo da medicina legal, mas seus resultados são de extrema valia para o mundo jurídico. Entre essas circunstâncias há duas hipóteses que minudenciam a certeza de morte.

Segundo Cardoso (2009, p. 86/88):

1. Parada cardiovascular: é um dos considerados sinais primários e consiste na cessação da atividade cardíaca, com a inércia de tal órgão e, conseqüentemente, da circulação de sangue através dos inúmeros vasos distribuídos pelo corpo humano. A questão a ser considerada é sempre a do caráter irreversível desta paralisação de atividade, uma vez que um número considerável de paradas cardíacas pode ser revertido mediante estimulação externa, quer seja por massagens, quer seja por cardioversão (choque elétrico) ou, até mesmo, pelo uso de injeções de adrenalina. [...]

2. Cessação das atividades encefálicas: este é outro evento primário e trata-se da ausência total e definitiva de respostas do sistema nervoso central a todos e quaisquer estímulos, internos e externos. Como já o dissemos acima, isto é possível com o coração ainda em funcionamento, configurando-se um estado vegetativo. Sinais secundários a esta paralisação irão ocorrer e devem ser analisados no conjunto. São eles: a) Estado de inconsciência; b) Tônus muscular abolido; c) Para respiratória; d) Relaxamento dos esfíncteres, com possível eliminação de urina e fezes; e) Ausência de respostas reflexas.

A certeza de morte, seja pela parada cardiovascular ou pela cessação das atividades encefálicas, possui relevo para o direito, haja vista que a partir disso se possibilitará a doação de órgão. E sendo certa a morte não haverá que se falar em eutanásia, haja vista a ausência de vida.

Todavia, com a constatação da morte, é necessário trazer o esclarecimento de Silva (2013, p. 205):

Cumpra observar que não nos parece caracterizar eutanásia a consumação da morte pelo desligamento de aparelhos que, artificialmente, mantenham vivo o paciente, já clinicamente morto. Pois, em verdade, a vida já não existiria mais, senão vegetação mecânica. Ressalva-se, é evidente, culpa ou dolo na apreciação do estado do paciente.

Embora existam os que defendam que a prática da eutanásia seja benéfica ou até mesmo justificável, não pode ser admitida num País que tenha como fundamento a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida expressos em sua lei maior.

MODALIDADES DE EUTANÁSIA

A doutrina não é pacífica em relação às denominações de modalidades de eutanásia. Confirmam-se as levantadas por Asúa (1929 apud SOUZA, 2002, p. 148), sendo três no seu entendimento, a libertadora, eliminadora e a econômica:

Eutanásia libertadora: caracteriza-se por ter sido solicitada por um indivíduo portador de doença incurável, que lhe acarreta grande sofrimento;

Eutanásia eliminadora: realizada em pessoas portadoras de distúrbios mentais, as quais, muito embora não estejam em condições próximas da morte, são consideradas “um peso para seus familiares e para a sociedade”;

Eutanásia econômica: realizada em pessoas que, por motivo de doença, ficam inconscientes, podendo, ao recobrar os sentidos, sofrer em função de sua doença.

Essas modalidades de eutanásia são da doutrina estrangeira, tem-se que a primeira decorre de uma solicitação do próprio paciente que sofre com sua doença; a segunda tem mais atenção na vida de terceiros do que a do paciente, considerado um estorvo; e a terceira, embora trate de um possível sofrimento do paciente, mais privilegia a lucidez do que a vida.

Na doutrina nacional, para Bizatto (2000, p. 35-36) são dois tipos de eutanásia, a positiva e a negativa:

Por eutanásia positiva entende-se o planejamento de “terapias” para provocar a morte bem antes da sua verificação natural. Também chamada de “matança piedosa”. Como um exemplo prático citaríamos: um indivíduo portador de uma doença incurável e que sofre dores horríveis, cujo diagnóstico médico daria a esse ser humano, mais ou menos oito ou dez meses de vida. Pela eutanásia, o médico daria uma medicação ao paciente que em um ou dois minutos o mataria. [...]

Já na eutanásia negativa o quadro é bem diferente, uma vez que esta é a omissão planejada da cura que prolongaria a vida. É a abreviação da agonia pela cessação do tratamento.

A eutanásia negativa é restrita aos casos em que não há mais esperança de salvar a vida. Nesta hipótese o prolongamento da existência humana se faria apenas para manter o indivíduo respirando, sem nenhuma esperança de cura e, conseqüentemente, sem nenhuma finalidade. [...]

Exemplificando, diríamos, no caso de um paciente que estivesse vivo apenas, e tão somente, porque uma medicação o mantém vivo e se, tirando-lhe esse remédio, lhe sobreviria a morte.

A eutanásia positiva está ligada à compaixão e piedade, com a finalidade de aliviar a dor e o sofrimento da pessoa, enquanto a eutanásia negativa encerra o

tratamento, mas diante de inexistência de cura, pois tem-se apenas a vida vegetativa.

Independentemente da modalidade, tipo ou denominação que seja da eutanásia, ela ainda guarnecerá a controvérsia entorno da direito à vida e à dignidade da pessoa humana diante da morte.

DIREITO PENAL BRASILEIRO

Antes de mais nada, faz-se necessário consignar que tanto no direito penal quanto no direito constitucional a vida é inviolável. Pelo magistério de Prado (2008, p. 65), mais especificadamente sobre o crime de homicídio, esclarece que:

A garantia da vida humana não admite restrição ou distinção de qualquer espécie. Ou seja, protege-se a vida humana de quem quer que seja, independentemente da raça, sexo, idade ou condição social do sujeito passivo.

Tal significa, de consequente, que configura o delito de homicídio a morte dada a qualquer pessoa, ainda que moribunda, prestes a morrer, ou de aspecto monstruoso. Em razão da indisponibilidade e da incontestável magnitude do bem jurídico protegido – a vida humana – é irrelevante, em princípio, o consentimento da vítima. Protege-se a vida humana do início do fenômeno do parte até o instante de sua extinção.

Nesse cenário, é que o direito penal visualiza a vida humana. E a eutanásia, ou especificadamente nessa área do direito que a denomina de homicídio piedoso, cuja pratica é vedada pela Constituição Federal implicitamente, haja vista o direito à vida nela preconizada, de modo que não se pode dispor dela (SILVA, 2013).

Segundo Bizatto (2000, p. 15), “A eutanásia nada tem a ver com homicídio privilegiado, devendo constituir-se num capítulo a parte dentro do Código Penal”.

Enquanto para Diniz (2008, 363), “a eutanásia ou morte piedosa não envolve o direito de matar, sendo sempre um homicídio, mesmo que o paciente esteja condenado a morte próxima e em prolongado sofrimento”.

Se a eutanásia constitui apenas homicídio ou homicídio privilegiado, é necessário trazer a doutrina de Menezes e Ventura (2013, p. 226-227), com esclarecimento que consta em nota de rodapé:

No Brasil a eutanásia é criminalizada. A aprovação oficial pioneira da eutanásia voluntária ativa se deu no território norte da Austrália em 1996, mas a prática vigorou por oito meses, quando o Parlamento Federal embargou a lei. Em 2001, a Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar a eutanásia, seguido pela Bélgica, em 2002, e por Luxemburgo, em 2009. Atualmente a Holanda e a Bélgica discutem as possibilidades de ampliação da lei da eutanásia para crianças e pessoas com deficiência mental ou demência. Em 2009 foi aprovado projeto de lei no Uruguai que autoriza pacientes terminais a optar pela interrupção de tratamento, o que foi definido no país como “direito à eutanásia”. Em todos os outros países do Ocidente, como no Brasil a eutanásia é criminalizada. A maioria dos Estados do Canadá e dos Estados Unidos possui leis que permitem a interrupção de tratamentos pelos médicos, com autorização do paciente ou de seu representante legal. As legislações dos Estados desses países contam com diferenças importantes em suas formulações.

Embora em alguns países, como a Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Uruguai, a eutanásia seja admitida, no Brasil ela constitui crime. Mas é claro que antes mesmo do direito penal assim compreender, não se poderia enfrentá-la sem que houvesse aprofundamento da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se dizer que, o ato de promover a morte sempre será motivo de muita reflexão pela sociedade. A discussão sobre a eutanásia compatibiliza-se entre os avanços da medicina, que possibilitam tratamentos e recursos para prolongar a vida, e os valores do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, motivos esses que certamente permitiram enfrentar a complexidade da eutanásia.

Sendo o direito à vida o mais fundamental dos direitos, eis que só com ele se exerceria todos os demais direitos, mas também ficou demonstrado que a existência digna é fundamental.

Todavia, não deixa-se espaço para prática da eutanásia, ainda que o tratamento seja inútil, pois não se pode negar o tratamento; a doença seja incurável,

eis que pode ser descoberta a cura; e que a dor seja insuportável, porquanto a medicina possui outros meios para evitá-la. De toda maneira, o direito à vida é inviolável.

Além do mais, a organização do Brasil é centrada na valorização do ser humano, de modo que sua preservação é um compromisso que não pode ser retirado.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que com os valores trazidos pelo direito à vida e a dignidade da pessoa humana não há motivos jurídicos, éticos ou legal que autorize a prática da eutanásia, constituindo-se, portanto, crime sua realização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

BIZATTO, J. I.. **Eutanásia e responsabilidade médica**. 2 ed. Leme: Editora de Direito, 2000.

CARDOSO, L. M.. **Medicina legal para o acadêmico de direito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ, M. H.. **O estado atual do biodireito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANÇA, G. V. de. **Fundamentos de medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

GOIÁS. Instituto de Ensino Superior de Rio Verde-IESRIVER. Núcleo de Planejamento e Pesquisa – NPPE. **Diretrizes para a Elaboração de Trabalhos Acadêmicos e Científicos do IESRIVER**. 2 ed., Rio Verde, 2010,99 p.

MENEZES, R. A.; VENTURA, M.. Ortotanásia, sofrimento e dignidade: entre valores morais, medicina e direito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-229. fev. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092013000100013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 out. 2013.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, G. de S.. **Código penal comentado**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M.. **Direito constitucional descomplicado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PRADO, L. R.. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, C. H.B. de. Eutanásia, distanásia e suicídio assistido. IN: SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 141-183.